



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/11/2021 12:58 - CSPCCO  
SBT-A1 CSPCCO => PL4938/2019

SBT-A n.1

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.938, DE 2019**

(Apenasado PL nº 6.134, de 2019)

Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão das escolas públicas de educação básica cívico-militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 24-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para disciplinar a gestão das escolas públicas cívico-militares de educação básica.

Art 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. O modelo de Escolas Cívico-Militares (ECIM) é um conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos Colégios Militares do Comando do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º As escolas cívico-militares públicas de ensino fundamental e ensino médio terão o cargo e/ou função de diretor de escola, disciplinado de acordo com as legislações das secretarias de educação dos entes federativos nas quais estão jurisdicionadas conforme art.61 da presente Lei.

§ 2º O Projeto Político Pedagógico das Escolas Cívico-Militares é de competência da equipe escolar, sob a coordenação da Direção da Escola à luz das leis educacionais vigentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257029700>



\* C D 2 1 8 2 5 7 0 2 9 7 0 0 \*



§3º A participação de militares nas escolas cívico-militares se dará:

I - Na Gestão Administrativa, através do Oficial de Gestão Escolar Militar, que atuará como assessor do Diretor de escola nos assuntos referentes às áreas educacional, didático pedagógica e administrativa.

II - Na Gestão Educacional, através do Oficial de Gestão Educacional e monitores, ambos militares, que atuarão por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes e civismo com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno, e ao seu preparo para o exercício da cidadania, sob a coordenação da Direção da Escola e do Oficial de Gestão Escolar.

§4º O comportamento dos alunos deve ser acompanhado pelas ECIM, de acordo com os critérios estabelecidos pelas secretarias de educação, o Diretor Escolar adotará as medidas necessárias para a preservação da segurança, da integridade física e psicológica e da dignidade dos alunos.

§5º As medidas educativas para as transgressões das regras/normas de condutas e atitudes dos alunos de cada ECIM deverão seguir o prescrito pelas secretarias de educação, às quais as ECIM, estão jurisdicionadas.

§6º Respeitado o disposto no inciso VIII do art. 3º desta Lei e no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal, cabe exclusivamente à comunidade escolar decidir sobre o início, mediante consulta pública, e o término do sistema do modelo de escolas cívico-militares, mediante avaliação através de relatório circunstanciado que aponte as causas para sua finalização.

§7º As escolas cívico-militares devem assegurar aos estudantes e aos profissionais da educação, as liberdades individuais, sem distinção de qualquer natureza, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal, bem como os princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei.

§8º As escolas cívico-militares deverão contar com profissionais da educação, nos termos do art. 61 da presente Lei.



\* C D 2 1 8 2 5 7 0 2 9 7 0 0 \*



## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§9º Os militares não serão considerados aptos a atuarem nas escolas cívico-militares enquanto se encontrarem afastados de suas funções nas ruas por razões disciplinares ou psiquiátricas.

§10. Os militares que forem destacados para atuação na gestão escolar cívico-militar devem passar por curso de formação voltado ao conhecimento das diretrizes pedagógicas, cívicas e democráticas tratadas nesta norma e na Constituição Federal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**

Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218257029700>

Apresentação: 17/11/2021 12:58 - CSPCCO  
SBT-A1CSPCCO => PL4938/2019

SBT-A n.1



\* C D 2 1 8 2 5 7 0 2 9 7 0 0 \*